



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001240/98-80  
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2001  
RECURSO Nº : 121.598  
RECORRENTE : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE  
VERNIZES S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.035**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2001

22 MAI 2002

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 121.598  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.035  
RECORRENTE : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE  
VERNIZES S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Contra a recorrente acima identificada foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega no Porto de Santos – SP, no valor total de R\$ 40.853,71, pelos seguintes fatos (fls. 05/06 dos autos):

### *"1 – DECLARAÇÃO INEXATA*

*Antes do desembaraço aduaneiro, foram coletadas amostras da mercadoria importada para fins de exame pelo LABANA. Foi expedido o Laudo nº 188 em 28/01/98. Ao contrário do que declarou o importador a mercadoria descrita na adição 001 não se trata de OUTROS ÉSTERES DO ÁCIDO ACRÍLICO, mas sim de VERNIZ CONSTITUÍDO DE UMA MISTURA DE COMPOSTOS ORGÂNICOS COM GRUPAMENTOS EPOXIDOS E ACRÍLICOS, NA FORMA LÍQUIDA. Em vista disso a mercadoria classifica-se na posição NCM 3208.90.29 com alíquota do II de 17% e alíquota do IPI de 10%."*

### *"2 – IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.*

*Visto que, em função do Laudo do LABANA, foi mudada a classificação fiscal da mercadoria e constatado que o importador não descreveu corretamente a mercadoria com todos os elementos necessários para sua perfeita identificação para o enquadramento tarifário e com base no Ato Declaratório nº 12/97, fica caracterizada a emissão de uma nova LI Automática para esta mercadoria após o registro da D.I."*

### *"3 – FALTA DE FATURA COMERCIAL OU DE SUA APRESENTAÇÃO.*

*Considera-se sem fatura comercial uma vez que a mercadoria descrita na Fatura difere da mercadoria verificada, tendo como base o Laudo do LABANA."*

RECURSO Nº : 121.598  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.035

A DI acostada às fls. 17/19, aponta para a seguinte descrição da mercadoria:

**“NOME COMERCIAL: EBECRYL 3700-20T  
ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO  
QUALIDADE: INDUSTRIAL  
EMBALAGEM: TAMBORES  
QTDE: 14800 QUILOGRAMA LÍQUIDO”**

**Classificação Tarifária:**

**NCM - 2916.12.90 – OUTROS ÉSTERES DO ÁCIDO ACRÍLICO.**

A Fatura Comercial encontra-se às fls. 21 e, além do nome comercial da mercadoria, contém a seguinte informação:

**“APLICAÇÃO: MATÉRIAS-PRIMAS PARA FABRICAÇÃO DE TINTAS E VERNIZES CURÁVEIS POR RADIAÇÃO ULTRA-VIOLETA, NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS E MOVELEIRAS.”**

O Laudo Técnico - LABANA, nº 24. 0188 – P.EX.: 016/111 (fls. 24) informa o seguinte:

**CONCLUSÃO:**

**Trata-se de Verniz, constituído de uma Mistura de Compostos Orgânicos Epoxidos e Acrílicos, na forma líquida.**

**RESPOSTAS AOS QUESITOS:**

- 1. A mercadoria analisada não se trata de Outros Ésteres do Ácido Acrílico, de constituição química definida.  
Trata-se de Verniz, constituído de uma Mistura de Compostos Orgânicos com Grupamentos Epóxidos e Acrílicos, na forma líquida;**
- 2. A mercadoria analisada não se trata de preparação diversa das indústrias químicas e nem apresenta constituição química definida.**
- 3. Segundo a literatura técnica específica a mercadoria é utilizada como verniz industrial curável por radiação ultravioleta.**

RECURSO N° : 121.598  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.035

**4. Prejudicada.**

**5. A mercadoria analisada não se trata de Matéria Plástica Sintética.**

**6. Sim. (TRATA-SE DE VERNIZ).**

Inconformada a importadora defendeu-se alegando, em síntese, o seguinte:

- **preliminarmente**, requer a realização de exame pelo INT, mediante o envio de amostra, a fim de que o mesmo emita laudo, após a formulação de quesitos pela interessada, tais como se o produto, na forma em que se encontra, pode ser utilizado diretamente como verniz ou se ele foi formado para entrar na produção de um verniz, além de outras indagações;

- **quanto ao mérito**, o produto em questão, cuja documentação técnica foi anexada à defesa, é um Oligômero Epoxílico de Bisfenol A Acrilado, diluído em Trimetilpropano Triacrilato (TMPTA). Este Oligômero nasce da reação entre o epóxi derivado do Bisfenol A e o ácido acrílico, produzindo, assim, um éster do ácido acrílico. Diante de tais fatos, conclui-se que o produto importado é efetivamente um éster do ácido acrílico e como tal deve ser classificado na TEC;

- o EBECRYL 3700 20T não é um verniz, pois apenas participa da produção de um verniz, o que é coisa diversa. O material importado somente poderá configurar um verniz quando misturado a outros produtos. O uso a que se refere a literatura não é a do EBECRYL 3700 20T acabado, como ele é, na forma em que se encontra, mas quando misturado a outros produtos;

- **insurge-se contra a multa aplicada por declaração inexata**, visto que o EBECRYL 3700 20T é efetivamente um éster do ácido acrílico, tendo sido declarado o nome comercial do produto, como menção ao fato de tratar-se de um éster do ácido acrílico por motivo de classificação;

- a multa do IPI indicada na peça fiscal é indevida, conforme Acórdãos do 3º CC (302.33020/97 e 302.33021/97) e CSRF nº 03.02.256/97, os quais determinam a não aplicação de penalidades capitulada no art. 364 do RIPI/82, porquanto no desembaraço não há emissão de nota fiscal para o lançamento do tributo;



RECURSO Nº : 121.598  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.035

- a par do produto estar perfeitamente descrito nos documentos de importação, existe licença de importação para o produto denominado comercialmente EBECRYL 3700 20T, coincidindo em quantidade, preço, valor, origem, procedência, fabricante, etc., não se podendo dizer que se está diante de uma importação sem licença, sendo, portanto, indevida a aplicação da multa do artigo 526, inciso II, do RA, haja vista que o Ato Declaratório (Normativo) COSIT 12/97 foi emitido exatamente para impedir as capitulações indevidas aplicadas pelas Aduanas, no que concerne a esta multa, na ocorrência de simples erro de classificação tarifária, ressaltando-se, é claro, os casos em que o importador traz uma mercadoria por outra, o que não configura o caso em exame;

- é incabível a multa do art. 526, inciso II, do RA, quando se trate de descrição indevida (e nem é o caso aqui discutido, em que a descrição foi corretamente efetuada), pois para que se caracterize esta infração há que se provar também que o preço é diferente, por ser diversa a mercadoria em sua qualidade, conforme acórdão do 3º CC 302.32999/97, visto que, na situação aqui discutida, a defendente importou produto com características comercial e internacionalmente conhecidas e a fiscalização encontrou exatamente o produto EBECRYL 3700-20T.

- o dispositivo legal, trazido à colação para fins da aplicação da multa por suposta falta de fatura, diz respeito aos casos em que inexiste a fatura comercial ou esta deixe de ser apresentada dentro do prazo legal exigido. No entanto, a Fatura Comercial foi devidamente apresentada por ocasião do despacho aduaneiro, não se podendo dizer que ela inexiste pelo simples fato de se estar discutindo o enquadramento tarifário do produto por ela acobertado.”

A Decisão DRJ/SPO nº 000946, de 21/03/00, julgou o lançamento PROCEDENTE, EM PARTE, valendo transcrever sua ementa, como segue:

*“Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PENALIDADE TRIBUTÁRIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA.*

*O produto EBECRYL 3700 20T, apresentando características essenciais de verniz, classifica-se corretamente no código NCM 3208.90.29 da TEC, conforme proposto pelo fisco, sendo igualmente cabíveis as multas de ofício, proporcionais ao II e ao IPI, respectivamente, por declaração inexata e por falta de lançamento e recolhimento, bem assim a multa administrativa por falta de licenciamento de produto diverso do declarado,*

RECURSO Nº : 121.598  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.035

*descabendo, contudo, a multa por falta de fatura comercial constante da respectiva DI*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.*

o seguinte: Em seus fundamentos, o I. Julgador singular argumenta, em síntese,

**Da Preliminar:**

- é equivocado o entendimento da interessada, segundo o qual, na solicitação de perícia, é regular o procedimento de se intimar a impugnante para a posterior apresentação de quesitos;

- o Dec. 70235/72, em seu art. 18, estabelece que cabe à autoridade julgadora a determinação de realização de diligências ou perícias solicitadas, quando entende-las necessárias, caso em que o pedido, feito na inicial, deve conter os quesitos formulados pela requerente, para que possa decidir sobre a admissibilidade do pedido, sendo esse o entendimento segundo o art. 16, inciso IV e § 1º do referido Decreto;

- no caso em tela, o único quesito formulado pela requerente propõe indagar, tão somente, se o produto pode ser utilizado diretamente como verniz ou se ele é destinado a entrar na produção de um verniz;

- a própria documentação apresentada pelo contribuinte (fls. 47 e 48), analisada à luz das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, e conforme se demonstrará no mérito, esclarece que o produto tem as características próprias de um verniz;

- neste contexto, ainda que venham a ser adicionados outros produtos à mercadoria importada, estas adições não modificam o fato de que o produto importado já possui tais características;

- é sempre bom lembrar que, de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do SH, uma posição abrange o produto quando, no estado em que se encontra, já apresente as características essenciais do artigo classificado nessa posição;

- por conseguinte, analisados os autos mediante as RGI e Notas Explicativas, e tendo em vista que o laudo pericial elaborado pelo LABANA, bem assim a literatura técnica trazida à colação pela própria requerente são suficientes para a solução do presente litígio,

RECURSO Nº : 121.598  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.035

indefiro, porque desnecessário, o novo exame pericial requerido, nos termos do art. 18 do Dec. 70235/72;

### MÉRITO

- o que se verifica é que o enquadramento tarifário pleiteado pelo importador não atende aos preceitos estabelecidos pela 1ª RGI, segundo a qual, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras que menciona;

- a Nota 1-A do Capítulo 29, determina, inequivocamente, que as posições do presente capítulo compreendem **os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas**;

- via de regra, portanto, e em face do citado dispositivo, a primeira condição para que um dado produto possa ser classificado no capítulo 29 é que este produto tenha constituição química definida e que seja apresentado isoladamente, o que exclui de tal classificação os produtos químicos constituídos por misturas de compostos;

- o laudo do LABANA afirma que o produto **não apresenta** constituição química definida e a documentação técnica acostada aos autos pela impugnante, já em seu título, declara que o produto é constituído por uma mistura de oligômeros e monômeros, o que apenas ratifica o fato de que o EBECRYL 3700-20T sequer configura um composto apresentado isoladamente;

- ainda que alegue a importadora que o produto é um éster do ácido acrílico, sem juntar quaisquer provas de tais alegações, porquanto juntou apenas documentação que reitera as características de verniz encontradas no produto, o fato é que a classificação tarifária pleiteada pelo importador é inconciliável com a 1ª RGI e, portanto, referido produto não pode ser enquadrado no código NCM 2916.12.90 da TEC, por não configurar um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente;

- quanto ao aspecto de que o produto EBECRYL 3700-20T somente poderá configurar um verniz quando misturado a outros produtos, incorre novamente em equívoco a impugnante, visto que, de acordo com a RGI, uma posição abrange o produto quando, no estado em que se encontra, já presente as características essenciais do artigo classificado nesta posição;

RECURSO N° : 121.598  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.035

- o que interessa à classificação de mercadorias no SH são as qualidades intrínsecas que um determinado produto eventualmente possa emprestar ao processo produtivo, e não, inversamente, a qualidade do processo onde, posteriormente, tais produtos venham a ser utilizados;

- segundo as NESH da posição 3208, consideram-se vernizes as preparações líquidas destinadas a proteger ou decorar as superfícies. São à base de polímeros sintéticos (compreendendo a borracha sintética) ou de polímeros naturais modificados quimicamente (nitrato de celulose ou outros derivados da celulose, novolacas ou outras resinas fenólicas, resinas amínicas, silicones, por exemplo), adicionadas de solvente e de diluentes. Formam um filme seco, insolúvel em água, relativamente duro, mais ou menos transparente ou translúcido, liso e contínuo, que pode ser brilhante, fosco ou acetinado.

- de acordo com as informações disponibilizadas pelo fabricante, outro não é o campo de aplicação do produto importado que não o do revestimento, para proteger ou decorar superfícies, quer sejam de *compact disc*, quer de revistas, ou ainda capas de livros, cartões, caixas, vidros, metais, etc.;

- o folheto técnico do produto, às fls. 47, em sua tradução, diz o seguinte: "Ebecryl 3700-20T é um Oligômero Epoxílico de Bisfenol A Acrilado, diluído 20% em Trimetilpropano Triacrilato (TMPTA). Esta resina oferece resposta rápida à cura (endurecimento), cor clara, pouco odor, e relativamente uma baixa viscosidade. Películas de Ebecryl 3700 20T endurecidas por luz ultravioleta ou feixe de elétrons têm alta dureza de superfície, alto brilho e a resistência química superior típica de uma resina epoxida";

- diz ainda a referida Nota: São igualmente abrangidos por esta posição: 2) Os vernizes endurecíveis por radiação, constituídos por oligômeros (isto é, polímeros com 2, 3 ou 4 motivos monoméricos) e monômeros de retificação em solventes voláteis, com ou sem fotoiniciadores. Estes vernizes endurecem sob ação de raios ultravioleta, de raios infravermelhos, de raios X, de feixes de elétrons ou de outras radiações e formam assim estruturas retificadas insolúveis nos solventes (película endurecida seca). Os produtos desta espécie só se classificam nesta posição quando são claramente reconhecíveis como sendo destinados a ser utilizados exclusivamente como vernizes. Os produtos semelhantes do tipo dos utilizados como emulsões fotográficas classificam-se na posição 37.07;

RECURSO N° : 121.598  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.035

- diz o LABANA que o produto, além de não apresentar constituição química definida, também **não se trata de matéria plástica**;

- neste ponto, em que pese o fabricante ter se referido ao fato de que as películas endurecidas do EBECRYL apresentem resistência química superior típica de uma resina epoxida, cumpre também esclarecer que tal afirmação não é em nada dissonante do enquadramento como verniz, proposto pelo fisco, tendo em vista que na posição 3208, conforme já demonstrado, também estão compreendidos os vernizes à base de polímeros sintéticos, cujas propriedades, tais substâncias, naturalmente emprestam a estes vernizes;

- a identificação do produto feita pelo LABANA, ao negar a condição de simples matéria plástica à mercadoria analisada, encontra pacífico respaldo nos conceitos merceológicos que pautam a classificação de produtos no SH, porquanto, ainda que ao EBECRYL venha a ser adicionados outros ingredientes para melhorar, ou mesmo para adequar, a sua performance, o fato é que a mercadoria importada pela impugnante é o produto que já reúne, e confere à formulação, as propriedades essenciais dos vernizes endurecíveis por radiação, sendo, portanto, de concluir-se que é inequivocadamente correta a classificação tarifária no código NCM 3208.90.29 da TEC;

- no que diz respeito à multa por **declaração inexata**, estabelecida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não tem razão a recorrente ao sustentar o seu descabimento, pelo simples fato de ter declarado o nome comercial do produto importado, reiterando que o mesmo foi declarado como um éster do ácido acrílico por razões de classificação;

- o ADN COSIT 10/97 elucida que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º, da Lei 8.218/91 e no art. 44, da Lei 9.430/96, a classificação tributária errônea feita no despacho aduaneiro, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado;

- a simples declaração do nome comercial do produto importado não supre o requisito da mencionada norma complementar, indispensável à excludente da dita penalidade, porquanto não fornece os elementos necessários ao enquadramento tarifário pleiteado pelo importador;



RECURSO Nº : 121.598  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.035

- na descrição dada, a impugnante não apenas classificou-o erroneamente como um éster do ácido acrílico, mas omitiu que o produto na realidade é constituído por uma mistura de compostos orgânicos com grupamentos epóxidos e acrílicos, na forma líquida, apresentando as características essenciais de verniz. Não reproduziu sequer a informação constante da literatura técnica que ora trouxe à colação, dando conta dessas propriedades, que são, inclusive, a própria razão de ser do produto;

- assim procedendo, a impugnante não descreveu corretamente o produto, visto que para o enquadramento tarifário é indispensável saber qual a natureza da mercadoria importada e quais as suas propriedades, até porque no Capítulo 29 estão albergados os produtos químicos de composição definida apresentados isoladamente, ao passo que no Capítulo 32 classificam-se as tintas, os vernizes, os pigmentos e outros produtos assemelhados, sendo, por conseguinte, cabível, no caso em tela, a aplicação da multa por declaração inexata;

- também não pode prosperar a tese da impugnante contra a aplicação da multa de ofício, proporcional ao IPI (art. 45, da Lei 9.430/96), pois que, de acordo com o art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, existem duas hipóteses para a aplicação dessa multa, a saber: **falta de lançamento ou lançamento no documento correspondente porém desacompanhado do respectivo recolhimento até 90 dias do término do prazo.**

- mais precisamente, nos casos de reclassificação fiscal, ocorre a falta de lançamento quando o contribuinte incorre em declaração inexata do produto que, por sua vez, vier acarretar classificação tarifária errônea da mercadoria. Este é o entendimento expresso pelo ADN (Cosit) 10/97;

- no caso em baila, o importador incorreu em "declaração inexata" o que, por conseguinte, configura a **falta de lançamento** nos termos da multa aplicada.

- uma vez que a alíquota da nova classificação fiscal é superior àquela utilizada pelo contribuinte na DI, existe uma diferença que não foi lançada/recolhida pelo contribuinte, sendo cabível, portanto, a cobrança da multa;

- quanto à alegação de que tal multa, prevista no art. 364, II, do RIPI/82, é inaplicável ao caso, porque não há emissão de nota fiscal no desembaraço aduaneiro, cumpre lembrar que a legislação em

RECURSO Nº : 121.598  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.035

comento requer interpretação sistemática, não se podendo olvidar os parágrafos que fazem parte integrante dos respectivos artigos;

- invoca, no caso, as disposições do **parágrafo 4º, do citado art. 364 do RIPI**, que determina o seguinte: **“As multas deste artigo aplicam-se, ainda, aos casos equiparados por este Regulamento ou de recolhimento do imposto desde que, para o fato não seja cominada penalidade específica.”**;

- afirma que **os casos equiparados** estão descritos no art. 57 do RIPI/82, como descreve:

*“Art. 57 – Considerar-se-á não efetuado o lançamento:*

*(...)*

*II – quando estiver em desacordo com as normas deste capítulo;*

- Por sua vez, o artigo 55 determina as normas para o lançamento, a saber:

*“Art. 55 – O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob sua exclusiva responsabilidade:*

*I – quanto ao momento:*

*a) no desembaraço do produto de procedência estrangeira”*

- resta claro, portanto, que a multa capitulada no artigo 364 do RIPI/82 aplica-se inquestionavelmente ao desembaraço aduaneiro, pois o lançamento do IPI no desembaraço é de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, que, deixando de fazê-lo, está agindo em desacordo com as normas do RIPI/82, não efetuando o lançamento e equiparando-se, por conseguinte, à falta de lançamento do tributo na Nota-Fiscal;

- no que diz respeito à penalidade estabelecido no art. 526, inciso II, do RA (falta de GI), a classificação tarifária errônea, que vier acompanhada de descrição incorreta do produto, ou ainda, a descrição deste mesmo produto contudo não contendo todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, enseja a aplicação da referida penalidade, pois que contraria o disposto no ADN (Cosit) nº 12/97. A mercadoria despachada não corresponde àquela que foi licenciada.;



RECURSO Nº : 121.598  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.035

- assim sendo, não comprovada a regularidade das importações em tela, tal como licenciadas e, por outra, constatada a divergência entre os bens que foram declarados ao órgão licenciador e os que foram efetivamente importados, é, por conseguinte, procedente a aplicação da penalidade por infração ao controle administrativo das importações;

- finalmente, com relação à multa **por falta de fatura**, prevista no **art. 521, III, alínea "a", do RA**, tem razão o contribuinte.

- não há nestes autos quaisquer indícios de que a fatura não tivesse sido apresentada ao fisco, pelo contrário, a fatura comercial encontra-se acostada aos documentos que acompanham a DI no auto de infração, à fls. 21, e, portanto, não é procedente a exigência fiscal em comento no que se refere, exclusivamente, à aplicação desta penalidade."

Cientificada da Decisão em 18/05/00, conforme AR às fls. 80-verso, a autuada apresentou Recurso Voluntário em 19/06/00 (fls. 82/91), com anexos às fls. 92/104, nos quais se inclui cópias de Guias de Recolhimento (depósitos) realizados na Caixa Econômica Federal (fls. 104), o que ensejou o seguimento do Recurso, na forma da legislação de regência.

Em suas razões de apelação a ora Recorrente ataca toda a fundamentação da Decisão monocrática, fazendo-se embasar por farta literatura, a respeito de **Tintas e Vernizes – Ciência e Tecnologia; Revestimentos de Cura por Radiação; Polimerização – Considerações Teóricas**, além de literatura específica sobre o **EBECRYL 3700**.

Vale aqui destacar, em resumo, algumas das afirmações da Recorrente, como segue:

- o material importado não é um verniz, mas sim uma resina formulada para a produção de verniz, um **pré-polímero**;

- na definição de **oligômero** fica evidenciado que a **formação de um verniz ou de uma tinta exige a presença de vários componentes**, não sendo curial admitir-se que ele, ou na denominação de resina, individualmente, possa caracterizar-se como um verniz ou uma tinta;

- a família das Epóxi Acriladas é considerada como um tipo de Oligômero;

RECURSO N° : 121.598  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.035

- o Oligômero matriz, que gera o "EBECRYL 3700-20T", diluído em 20% de um SOLVENTE REATIVO, este denominado "TRIMETILOL-PROPANOTRIACRILATO" (TMPTA-N), permitindo que o mesmo se torne manipulável (confirme folheto técnico – doc. 05). A viscosidade do "EBECRYL 3700" é a de um semi-sólido, o que na realidade inviabiliza o manuseio do mesmo, o que se comprova o folheto técnico acostado;

- o EBECRYL 3700-20T é um **pré-polímero**, uma **formulação** própria para a formação de um verniz, gerado a partir do oligômero "EBECRYL 3700", preparado, como disse antes, pela reação entre uma resina epóxi, Epon 828, e o ácido acrílico, caracterizando-se como um **éster do ácido acrílico**. E o próprio Triacrilato de Trimetil Propano, que é preparado pela reação entre o trimetilol propano e o ácido acrílico, caracteriza-se, também, como um éster do ácido acrílico;

- o EBECRYL 3700-20T não pode ser usado diretamente como verniz, sendo essa afirmação um verdadeiro absurdo. Não pode ser utilizado direta e exclusivamente **como VERNIZ**, porquanto não é um verniz e as NESH referidas pelo Julgador em seu *decisum* ora fustigado; exigem, para manutenção da posição das tintas e vernizes na posição que indicou, que o produto seja destinado à utilização exclusiva **COMO** verniz;

- a posição 3208 inclui OS VERNIZES endurecidos por radiação, **constituídos por oligômeros**, mas o EBECRYL não é um verniz mas sim o oligômero, o pré-polímero, de baixo peso molecular, característica desejável nos veículos de sistemas de cura por radiação, conforme demonstra a literatura oferecida, da mais alta reputação;

- o verniz, aliás, repita-se, não é constituído apenas pelo oligômero e não pode atuar diretamente como verniz, já que este é composto de vários outros elementos;

- o folheto técnico constante dos autos não prova, por si só, que se trata de um verniz e que o material deve ser classificado na posição proposta pela fiscalização e sua linguagem, por estar dirigida a um público leitor próprio e específico, talvez tenha gerado interpretação errônea por parte do Julgador singular. Tal folheto, se bem lido, diz que os produtos curáveis com a formulação UV/EB contendo EBECRYL 3700-20T aplicam-se nos casos que especifica. Noutra parte desse folheto lê-se expressão que prova que o EBECRYL 3700-20T é base para o produto final e, ainda, num outro ponto do

RECURSO Nº : 121.598  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.035

mesmo folheto, vê-se que as propriedades finais dos produtos curados também dependem da seleção de outros componentes;

- foi por estas razões que requereu, na fase impugnatória, a realização de exame pericial na amostra do produto pelo INT, permitindo-se a ela a formulação de quesitos em momento próprio, pedido que **ora reitera**;

- argumenta que foi indevida a negativa de seu pleito, pois que ainda que tenha formulado um único quesito, não existe na lei qualquer quesito que a impeça de assim o fazer;

- tal negativa torna inviável a prática do instrumento contido no artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, tolhendo, assim, o exercício da **ampla** defesa garantida pela Constituição Federal (**art. 5º, inciso LV**);

- o próprio decisório prova que esse quesito se fazia necessário, levando-se em conta que o autor do feito declarou que o produto é **um VERNIZ**, a se ver pela peça fiscal autuante, ao passo que a decisão ora atacada se refere ao produto diferentemente, dizendo que o mesmo seria um produto que apresentaria as características essenciais de um verniz;

- a Recorrente pede ao Conselho o envio da amostra do produto ao INT – órgão indicado na Impugnação, a fim de que se manifeste a respeito, em especial sobre o quesito formulado na defesa, podendo ser acrescidos outros por parte deste Colegiado;

- há que se levar em conta que o produto está perfeitamente descrito na declaração de importação e até com seu nome comercial, coincidindo em quantidade, qualidade, preço, valor, origem, procedência, fabricante e outros elementos, sendo a discussão tarifária um dado insuscetível de apenação;

- ficou também demonstrada a ausência de dolo ou má-fé por parte da autuada, a se ver das considerações de ordem técnica que teceu em suas razões de defesa e, assim, o fato é enquadrável no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.;

- não restou caracterizada uma importação “sem” LI Automática para esta mercadoria após o registro da DI. A fiscalização não provou, destarte, que a mercadoria está licenciada, apenas exigindo uma “nova” face à propalada reclassificação tarifária;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.598  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.035

- o art. 40 e seu parágrafo único, da IN SRF 69/96 permite que no curso da conferência aduaneira – mesmo quando há declaração inexata de mercadoria, em que se identifica mercadoria sujeita a licenciamento não automático que deixou de ser obtido previamente ao registro da declaração, cabe ao administrador formular exigência para o cumprimento por parte do contribuinte e não simplesmente apená-lo já diretamente. A redação desse dispositivo prova, por si só, que essa questão vem sendo interpretada erroneamente pela fiscalização;

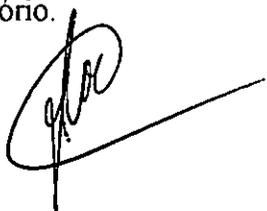
- conclui-se, de efeito, que o EBECRYL 3700-20T não é um VERNIZ, mas sim uma **formulação** (um oligômero, uma resina, tecnicamente um pré-polímero) para a produção de um verniz que é, na realidade e como todos sabem na área técnica das tintas e vernizes, um produto constituído de outros vários componentes para que obtenha sua identidade como tal, física, técnica e funcionalmente falando.

- incabíveis, assim, as penalidades indicadas pelo Fisco e mantidas pelo Julgador monocrático, pois a importadora declarou corretamente o material importado, citando seu nome comercial e dentro do conhecimento técnico que detém da estrutura do material importado;

- é de se dizer, por oportuno, que a “UCM radcure” não fabrica verniz, mas tão-somente a formulação ora ventilada.”

Dado seguimento ao Recurso Voluntário em epígrafe, finalmente em Sessão do dia 17/10/2000 foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como anuncia o documento de fls. 107, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO N° : 121.598  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.035

VOTO

O Recurso é tempestivo, visto que o vencimento do prazo se daria, precisamente, no dia 17/06/2000, que caiu em dia não útil (sábado), estendendo-se, então, para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 19/06/2000, data em que foi apresentada a petição supra.

Assim, como reúne os necessários requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu julgamento.

A questão que nos é dada a decidir – classificação tarifária do produto denominado, comercialmente, “**EBECRYL 3700-20T**”, me parece ainda complexa, haja vista os argumentos apresentados, de parte a parte, além da documentação técnica colacionada aos autos, senão vejamos.

A importadora classificou o produto no código NCM/TEC 2916.12.90, que se refere a “**outros ésteres do ácido acrílico**”.

Já no Auto de Infração a fiscalização afirma que o produto **não se trata de OUTROS ÉSTERES DO ÁCIDO ACRÍLICO, mas sim de VERNIZ CONSTITUÍDO DE UMA MISTURA DE COMPOSTOS ORGÂNICOS COM GRUPAMENTOS EPÓXIDOS E ACRÍLICOS, NA FORMA LÍQUIDA**, afirmação esta extraída do Laudo de Análise produzido pelo LABANA, acostado às fls. 24 dos autos, mandando a classificação tarifária para o código NCM/TEC 3208.90.29, que trata de: “**outros vernizes, à base de polímeros sintéticos ou polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso**”

A primeira condição colocada pelo julgador *a quo* para desqualificar o produto importado do capítulo 29, pleiteado pela Recorrente, foi o de que no referido capítulo só se enquadram “**os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas**”.

O Laudo do LABANA atesta, efetivamente, que a mercadoria trata-se de “**uma Mistura de Compostos Orgânicos com Grupamentos Epóxidos e Acrílicos, na forma líquida,**” e que “**não apresenta constituição química definida**”. O título do produto estampado na publicação técnica acostada às fls. 43 fala que o **Ebecryl 3700-20T** é uma **mistura de oligômeros e monômeros**.

Esse fato não foi, efetivamente, contestado pela Recorrente, o que, em princípio, afasta o seu enquadramento no código pleiteado pela importadora.

RECURSO Nº : 121.598  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.035

Por outro lado, não restou claro também que esse produto seja, efetivamente, **“um verniz, à base de polímeros sintéticos ou polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso”**, como atesta o I. Julgador monocrático, ou que já presente, no estado em que foi importado, as características essenciais desse artigo.

Segundo o Recorrente, embasado na literatura técnica apresentada, afirma que o produto ainda é um **éster do ácido acrílico** e que para transformar-se em um verniz ainda carece da adição de vários outros produtos.

Pelas considerações trazidas pela Suplicante e as informações técnicas contidas na literatura anexada, não está seguro este Relator de que o produto efetivamente possa se enquadrar no código tarifário definido pela fiscalização.

Não há certeza de que se trata de **um verniz, à base de polímeros sintéticos ou polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso**, ou ainda, que na forma em que foi importado apresente as características essenciais de tal produto.

De outro modo, não há dúvida, a meu ver, que o Julgador monocrático cerceou o direito do contribuinte à produção da prova pretendida, transgredindo, assim, as disposições incertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Não só houve cerceamento ao amplo direito de defesa do contribuinte como também não se tornou clara a identificação da mercadoria, de forma a possibilitar a melhor solução do litígio por este Colegiado.

Assim acontecendo, proponho que se converta o julgamento em diligência, desta feita ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, conforme requerido pela ora Recorrente, a fim de que promova análise na amostra “contra-prova” da mercadoria envolvida, cujo encaminhamento deve ser providenciado pela repartição fiscal de origem, emitindo parecer circunstanciando sobre o produto, considerando, inclusive, a literatura técnica existente sobre o mesmo e, ao final, responder aos seguintes quesitos:

- a) Trata-se, o produto importado, de um **Composto orgânico** ?
- b) Caso afirmativo, é de **constituição química definida, apresentado isoladamente** ?
- c) Trata-se de **um éster do ácido acrílico** ?
- d) Pode o produto, na forma como se encontra, ser usado diretamente como verniz ?
- e) Foi formado para entrar na produção de um verniz ?

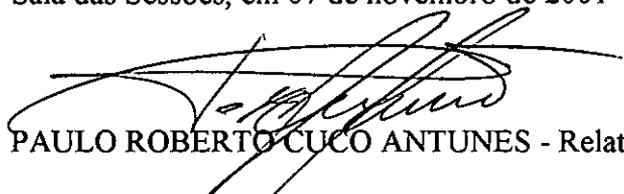
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.598  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.035

- f) Trata-se, ou apresenta as características essenciais, de **um verniz à base de polímeros sintéticos ou polímeros naturais modificados, dispersos em meio não aquoso ?**
- g) Caso as alternativas acima pesquisadas sejam todas incorretas, definir a exata identificação da mercadoria para fins de classificação tarifária na NCM/TEC.

Concluída a diligência supra, seja aberta vistas dos autos à interessada, bem como à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência e pronunciamento, se entenderem necessário, na forma como estabelece o art. 18, § 7º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator